



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010046-19.2024.5.03.0060**

Relator: Luiz Otávio Linhares Renault

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/09/2024

Valor da causa: R\$ 61.500,00

Partes:

RECORRENTE: VALE S.A.

ADVOGADO: ELISE DE SA MACHADO

ADVOGADO: MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ

ADVOGADO: FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA

ADVOGADO: MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS

ADVOGADO: KAROLAY VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: HEBERT AMANCIO DOS SANTOS

RECORRIDO: SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF.
FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

ADVOGADO: HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE ITABIRA
ATOrd 0010046-19.2024.5.03.0060

AUTOR: SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF.
FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
RÉU: VALE S.A.

RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO MINERAL E DE PESQUISA, PROSPECÇÃO, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO FERRO E METAIS BÁSICOS E DEMAIS MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS DE ITABIRA E REGIÃO, devidamente qualificado, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **VALE S.A.** também qualificada, pugnando pelo fornecimento de novos PPPs, argumentando, em síntese, que os empregados substituídos relacionados no Id ace20f2 trabalham em condições de risco, em zona de autossalvamento inserida em área que seria impactada pela onda resultante da ruptura de barragem.

Requeru o acolhimento das pretensões formuladas na inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.300,00. Juntou procuração e demais documentos.

A reclamada apresentou a defesa de Id. c244607, na qual impugnou o valor da causa, suscitou as preliminares de ausência de pressuposto processual, ilegitimidade ativa da entidade sindical, inexistência de autorização dos empregados sindicalizados e falta de interesse processual e, no mérito, impugnou os pedidos formulados pelo sindicato autor.

Audiência inicial realizada em 20/02/2024, oportunidade na qual se alterou o valor da causa para R\$61.500,00, passando o feito a tramitar no Rito Ordinário (Id 8351686). Na referida assentada foi recusada a primeira proposta conciliatória, designada perícia e concedido prazo para impugnação à defesa.

Impugnação à defesa sob o Id 74ac6b9.

Nova audiência realizada em 13/03/2024, com a participação do representante do Ministério Público do Trabalho, ocasião em que foi mantida a determinação de realização da perícia e fixados os quesitos do juízo (Id b759ef9).

Produzida prova pericial.

Presentes as partes na audiência em prosseguimento registrada na ata de Id 262c02c. Na oportunidade, as partes convencionaram utilizar como prova emprestada o depoimento da testemunha Danilo Júnio Carvalho Pereira nos autos do processo 0010426-34.2023.5.03.0171.

Razoes finais escritas das partes nos Ids 642919b e 9dc3f3e.

Parecer do Ministério Público do Trabalho sob o Id a4742ce.

Designada audiência de encerramento, com a dispensa de comparecimento das partes. Presentes os advogados da reclamada (Id d33d9ad).

Sem outras provas a se produzir, encerrou a instrução processual.

Tentativas de conciliação rejeitadas.

É o relatório.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM. APLICABILIDADE DA LEI Nº 13.467/17 (REFORMA TRABALHISTA).

Inicialmente, esclareço que os fatos discutidos nos contratos de emprego em exame, que remontem ao período anterior a 11/11/2017, seguirão a sistematização do texto antigo da CLT, não sofrendo, portanto, a incidência das alterações trazidas pela lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista).

Outrossim, para os fatos posteriores àquele marco temporal, deve-se observar, sob o prisma do direito material, as novas regras introduzidas pela lei 13.467/2017; tudo em conformidade com o princípio "tempus regit actum".

Já as normas de direito processual, "a priori", observarão o princípio da aplicação imediata, na modalidade isolamento dos atos processuais (adotada pelo CPC), considerando-se, contudo, a existência de requerimento expresso das partes, bem como eventuais peculiaridades de cada instituto, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

PROTESTOS

A reclamada registrou seus protestos em relação ao indeferimento de produção de nova prova pericial e de expedição de ofício ao INSS.

Contudo não merece prosperar a irresignação, na medida em que a perícia foi realizada por profissional gabaritado que goza de plena confiança deste Juízo. O laudo apresentado pelo competente perito foi claro e detalhado e muniu fartamente esta julgadora das informações necessárias para a solução fundamentada da controvérsia, a partir de seu livre convencimento motivado.

Além disso, não possui esta Especializada competência para tratar das eventuais repercussões previdenciárias decorrentes da presente decisão, devendo às controvérsias correlatas serem dirimidas na arena própria e em momento oportuno, demonstrando-se inútil e despicienda a pretendida expedição de ofício para a manifestação da INSS neste processo.

Decisão mantida.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

Considerando que já foi determinado a alteração do valor da causa para R\$61.500,00 (Id 8351686), nada mais há de ser acolhido neste aspecto.

Impõe destacar-se que o valor arbitrado à causa pelo juízo é plenamente adequado aos valores dos pedidos formulados, não prevalecendo a alegação de incompatibilidade feita pela parte ré.

Rejeito.

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL PRÉVIO.

A reclamada requer a extinção do feito, sem resolução de mérito, sob o fundamento de que o sindicato autor teria ignorado o pressuposto processual estabelecido no art. 94 do CDC, deixando de publicar edital de convocação de eventuais interessados no desfecho da ação, para que pudessem intervir como litisconsortes.

A publicação do edital, conforme previsto no art. 94 do CDC, não é um requisito essencial para a constituição e regular andamento do processo, e sua ausência não resulta na nulidade da ação em questão.

Quando o sindicato ajuíza uma ação na condição de substituto processual, buscando o reconhecimento de direitos individuais homogêneos dos trabalhadores claramente individualizados e delimitados no rol de substituídos apresentado, não é necessária a publicação do edital mencionado no art. 94 do CDC, uma vez que há indicação explícita de quem será afetado por eventual acolhimento dos pedidos formulados.

Não há terceiros a serem alcançados pela decisão judicial ora proferida, que abrange somente os dois substituídos elencados na peça de Id ace20f2.

Não bastasse tudo isso, a ausência de publicação do edital não causa dano à ré, uma vez que a finalidade do ato é cientificar os trabalhadores atingidos pelos efeitos do julgamento da ação coletiva, permitindo que, se quiserem, participem da ação como litisconsortes ou ajuízem ações individuais sobre o mesmo tema. Assim, apenas os substituídos poderiam alegar algum prejuízo.

Preliminar rejeitada.

LEGITIMIDADE ATIVA / AUTORIZAÇÃO LEGAL DOS SINDICALIZADOS.

Trata-se de ação coletiva ajuizada pelo sindicato, tendo como substituídos os empregados da parte ré, listados à fl. 58.

O art. 8º, III, da CF/88 e o artigo 3º da Lei 8.073/1990 conferem ao sindicato legitimidade extraordinária ampla para a defesa dos interesses coletivos ou individuais dos membros da categoria, independentemente de filiação dos representados e de prévia autorização em assembleia.

Nesse sentido a jurisprudência pátria:

SINDICATO PROFISSIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. A legitimação ativa da ação vincula-se à titularidade do pretendido direito material subjetivo envolvido na lide, com as exceções previstas no CPC, na medida em que "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". No caso de ação coletiva, o ajuizamento de ação por Sindicato independe da apresentação de rol de substituídos, ou mesmo de outorga destes, já que o ente sindical possui legitimidade para a representação de todos os empregados abrangidos, na defesa de direitos coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, III, da Constituição Federal). Esse entendimento foi corroborado pelo cancelamento da Súmula 310 do TST. Recurso desprovido (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010137-64.2022.5.03.0033 (ROT); Disponibilização: 24/11/2022; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a): Rodrigo Ribeiro Bueno).

SINDICATOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM AMPLA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. 1. O artigo 8º, inciso III, da Constituição da República, dispõe que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria,

inclusive em questões judiciais ou administrativas". 2. Trata-se, portanto, de legitimação extraordinária ampla dos sindicatos, na qualidade de substituto processual, na defesa dos interesses e direitos coletivos, difusos, heterogêneos ou individuais homogêneos. Na substituição processual, a parte age, em juízo, em nome próprio, na defesa de direito de outrem. 3. O Col. STF reconheceu a legitimidade ativa dos sindicatos, inclusive para a defesa de direitos individuais, com dimensão social, por decorrerem de uma mesma causa comum (RE 210.029). 4. O sindicato ostenta legitimidade ativa para defender, de forma ampla, os direitos e interesses da categoria, na qualidade de substituto processual, razão pela qual não mais é exigível a individualização dos empregados substituídos. (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010012-46.2021.5.03.0061 (ROT); Disponibilização: 04/04/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1527; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paula Oliveira Cantelli).

SINDICATO PROFISSIONAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. O STF já pacificou o entendimento de que a legitimação extraordinária do sindicato, autorizada pelo artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, é ampla e irrestrita, podendo atuar em juízo independentemente de apresentação de rol de substituídos e de autorização destes (TRT da 3ª Região - 0000894-12.2012.5.03.0045 RO - Sexta Turma - Relator Rogério Valle Ferreira - 02/02/2015).

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já se pronunciou, em sede de repercussão geral, sobre a ampla legitimidade extraordinária do sindicato, conforme entendimento consolidado no Tema 823 (RE 883642):

"Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos".

Tem, portanto, o Sindicato autor legitimidade para atuar em relação aos membros da categoria, já que o direito pretendido afigura-se como individual homogêneo.

Frise-se que a substituição processual não traz prejuízo algum para os substituídos, que podem, a qualquer momento, exercer o seu direito de desistir, transigir e até renunciar, independentemente da anuência do sindicato.

Preliminares rejeitadas.

FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

A demandada pugna pela extinção do feito sem resolução de mérito, aduzindo que o sindicato autor carece de interesse processual, pois postula o fornecimento de novos PPPs aos empregados substituídos, com fundamento em legislação já revogada.

Como é cediço, as condições da ação devem ser analisadas em abstrato, configurando-se o interesse de agir pela necessidade e adequação do provimento jurisdicional, o que restou configurado nos autos.

Além disso, as alegações da ré dizem respeito ao mérito da demanda, e como tal, serão oportunamente apreciadas.

LIMITES DA LIDE

Em observância aos ditames dos artigos 141 e 492 do CPC, todas as questões de mérito serão decididas nos estritos limites da lide, sendo desnecessário qualquer pedido nesse sentido.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS

Foram impugnados genericamente os documentos anexados aos autos, sem apontamento de qualquer inconsistência em relação ao seu conteúdo para fins de prova.

Assim, a força probante da documentação carreada com a inicial e defesa será aferida por ocasião da análise do mérito da demanda, em confronto com os demais elementos dos autos.

Rejeito.

PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). ATIVIDADE DE RISCO EM ZONA DE AUTOSSALVAMENTO

O Sindicato autor move a presente ação buscando a retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) dos substituídos Alessandro Geraldo Silva Coelho e Alex Victor Silva Moreira, para que tais empregados possam futuramente pleitear a aposentadoria especial junto ao INSS. Alega que ambos exercem suas atividades laborais em área de risco acentuado, dentro Zona de Autossalvamento nas proximidades da Barragem de Conceição, que pode vir a se romper e despejar os rejeitos minerais nela alocados em grandes quantidades e levar a óbito um número incontável de empregados, assim como aconteceu nas cidades de Mariana (MG) e Brumadinho (MG). Sustenta que as atividades dos substituídos são consideradas especiais, indicando, como referência, os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79.

A reclamada, por sua vez, sustenta que os substituídos não exercem atividades em condições especiais, que a barragem é segura e que o PPP é um documento previdenciário restrito à exposição a agentes nocivos à saúde normatizados, não abrangendo riscos de barragem. Argumenta que as normas indicadas não se aplicam ao caso, vez que revogadas antes do início do contrato de trabalho dos substituídos.

Passo à análise.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei Orgânica da Previdência Social, Lei n. 3.807/60, que presumia a qualidade de labor especial para algumas categorias profissionais, cujas atribuições submetessem os trabalhadores a condições lesivas à saúde ou à integridade física. Assim, no interregno de vigência dos mencionados Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 a caracterização da especialidade da atividade ocorria por presunção legal, bastando que a profissão do empregado

estivesse elencada nas normas, para lhe resguardar a contagem diferenciada do tempo de prestação de serviços. Neste cenário, até a edição da Lei 9.032/1995, o labor nos locais previstos no código 2.3.3 do Decreto 53.831/1964 (edifícios, barragens, pontes e torres), por si só, eram consideradas especiais.

Assim, com fundamento na presunção legal do risco, o Ministério Público do Trabalho opinou pela procedência parcial da presente demanda, para reconhecer o direito à retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP dos substituídos que trabalham nas condições apuradas no laudo pericial antes da vigência da Lei 9.032/1995.

Com a entrada em vigor da Lei 9.032/1995, que dentre outras coisas alterou o art. 57 da [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), tornou-se necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, de forma não ocasional nem intermitente, deixando de prevalecer a anterior presunção de periculosidade com fundamento no mero enquadramento na categoria profissional.

Art. 3º A [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

[Art. 57.](#) A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

[§ 1º](#) A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

.....
...

[§ 3º](#) A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

[§ 4º](#) O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos

químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(..)

Posteriormente, a Lei nº 9.528/97 alterou o art. 58 da [Lei nº 8.213/91](#), estabelecendo que a relação dos agentes nocivos à saúde, a serem considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida diretamente pelo Poder Executivo.

Nesse cenário, em contraste com o alegado pela parte ré, o fato dos substituídos não desempenharem diretamente atividades vinculadas à inspeção e manutenção da Barragem de Mineração mostra-se irrelevante para a resolução da controvérsia. O que importa, de fato, é a constatação da exposição dos laboristas às condições de risco, independentemente da função ocupada e das tarefas por eles exercidas.

Diante de tais contornos fáticos-jurídicos, a jurisprudência pátria tem entendido que o rol de agentes nocivos referenciados nas Normas Regulamentadoras do executivo são meramente exemplificativos, podendo ser reconhecidas como especiais, atividades desempenhadas em condições de riscos diversas, desde que apuradas por profissional técnico competente. Aliás, essa é a intelecção exarada na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.306.113/SC pelo procedimento dos recursos repetitivos (Tema 534) firmou a seguinte tese:

As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).

Conclui-se, portanto, que o mero fato do labor em barragens não estar elencado nas NRs como atividade de risco, não é suficiente para afastar a pretensão autoral, sendo possível tal enquadramento se a perícia constatar que o labor nessas condições representa perigo à vida do empregado.

Convém ressaltar, nesse contexto, que não se insere nas atribuições da (o) magistrada (o) trabalhista a determinação acerca do direito à aposentadoria especial em virtude da atividade exercida pelos substituídos. Limita-se a este juízo a incumbência de assegurar o registro fidedigno das circunstâncias laborais e das condições de risco no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) dos empregados.

No presente caso, a perícia judicial atestou que os substituídos exerciam suas atividades na Usina de Concentração Conceição I e II - Mina de Conceição, em condições de risco, dentro de Zona de Autossalvamento - ZAS, sujeitos a potencial fatalidade em caso de ruptura da barragem.

O perito apurou que o substituído ALEX VICTOR SILVA MOREIRA trabalha nessas condições, de forma habitual e intermitente, desde a sua admissão em 19/10/2021 e o substituído ALESSANDRO GERALDO DA SILVA COELHO, de modo habitual e permanente, desde a sua contratação em 12/04/2006.

O expert concluiu que os PPPs de ambos os substituídos deverão ter esta condição anotada na descrição das atividades.

Importante destacar que o perito apontou falhas nos protocolos de segurança adotados pela Vale no Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração - PAEBM, o que reforça a necessidade de reconhecimento do risco da atividade e a inclusão dessa informação no PPP dos substituídos.

Destaco os seguintes trechos dos laudos periciais que evidenciam algumas das inconsistências verificadas pelo auxiliar do juízo nos protocolos de segurança da Empresa:

"As áreas internas, local onde o trabalhador irá sair do seu posto de trabalho, possuem a sinalização de saídas dos prédios bastante precária para não dizer inexistente. As placas indicativas de direção para a fuga são as vezes conflitantes, as vezes inexistentes e as vezes improvisadas principalmente nas áreas de usina e filtragem."

"O único carro que possui o kit de som instalado para servir de alarme secundário realiza atividades fora da unidade, conforme levantado em diligência. Não há, segundo a pessoa entrevistada, mapa ou rotograma para mostrar as rotas até as áreas das ZAS."

"Durante a diligência em campo, foi identificado vários empregados de terceiros que acessam a área do ZAS através de e-mail e não possuem o crachá inteligente."

"Muitos terceiros acessam a ZAS apenas com liberação por e-mail, sem rastreamento preciso."

Em relação à prova oral, o sr. Danilo Júnio Carvalho Pereira, que é Engenheiro Geotécnico da reclamada e foi ouvido pela empresa como testemunha nos autos do processo 0010426-34.2023.5.03.0060, em seu depoimento, ora utilizado como prova emprestada por convenção das partes, confirmou os perigos narrados na exordial, dizendo que **a barragem conceição possui alto dano potencial associado**. Além disso, o depoente referendou a prova técnica no sentido de que há possibilidade de pessoas entrarem nas ZAS sem o uso dos crachás inteligentes.

Certo é que os riscos associados a barragens, notadamente em atividades de mineração, são significativos e têm o potencial de causar tragédias de grandes proporções, como as que ocorreram em Mariana-MG e Brumadinho-MG.

Em 5 de novembro de 2015, o rompimento da barragem de Fundão, operada pela Samarco (controlada pela reclamada Vale S.A e pela BHP Billiton), em Mariana, resultou no maior desastre ambiental do Brasil até então. A barragem continha rejeitos de minério de ferro, e seu colapso liberou cerca de 60 milhões de metros cúbicos de rejeitos, que devastaram o distrito de Bento Rodrigues e outras comunidades ao longo do rio Doce. O desastre causou 19 mortes, destruiu centenas de casas e poluiu uma vasta área ambiental, afetando milhares de pessoas. A lama tóxica percorreu mais de 650 km até chegar ao oceano Atlântico, causando danos ecológicos severos e de longo prazo.

Em 25 de janeiro de 2019, o rompimento da barragem B1, também operada pela reclamada, em Brumadinho, teve consequências ainda mais nefastas. A barragem liberou aproximadamente 12 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração, que rapidamente soterraram instalações da empresa, comunidades locais e o rio Paraopeba. O desastre resultou em 270 mortes confirmadas, com 3 corpos ainda desaparecidos. Além das perdas humanas, o rompimento causou danos ambientais significativos, contaminando o rio e destruindo ecossistemas.

Após esses desastres, foram reforçadas as normas de segurança para barragens, incluindo a necessidade de monitoramento mais rigoroso, auditorias independentes, planos de emergência (como o Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração - PAEBM), e a redução da dependência de barragens a montante, consideradas menos seguras. A Lei nº 12.334/2010, que institui a Política

Nacional de Segurança de Barragens, e a Resolução ANM 95/2022 são exemplos de marcos legais adotados para mitigar os riscos.

A comprovação das medidas de segurança adotadas pela reclamada por imposição legal (mesmo assim como graves falhas, conforme apurado na perícia), não é suficiente para demonstrar a inexistência de risco para os postos de trabalho dos empregados aqui substituídos.

Aliás, é de se notar que grande parte das medidas adotadas atualmente pela reclamada, só foram implantadas após os desastres anteriormente ocorridos e que ceifaram inúmeras vidas.

Se é certo que a Constituição Federal tem por um dos fundamentos a livre iniciativa, mais certo ainda é que outro fundamento, escopo axiológico de todo o ordenamento jurídico, é a dignidade da pessoa humana, que deve ser considerada em todos âmbitos, inclusive no que diz respeito à esfera do trabalho.

Nesse ponto, é importante refletir sobre a situação dos empregados que exercem suas atividades nas ZAS. A construção de grandes equipamentos e a implantação de centenas ou milhares de postos de trabalho no curso de um eventual "mar de lama" apenas demonstra o processo de desumanização da figura do empregado. O trabalhador é reduzido a mais um item da engrenagem de produção, pois aquele que sai de seu lar para vender sua força de trabalho em busca de sustento e sobrevivência, paradoxalmente, tem sua vida colocada em risco diariamente, em prol daquilo que é a pedra angular do sistema capitalista: o lucro.

O laudo pericial revelou que os postos de trabalho do reclamante seriam atingidos em poucos minutos em caso de rompimento da Barragem Conceição, tornando a fuga tempestiva muito difícil ou até mesmo improvável, especialmente devido às falhas já mencionadas no sistema de segurança e no procedimento de evacuação. Restaria ao crachá inteligente (smart badge) cumprir sua real função, que é auxiliar na localização dos corpos dos trabalhadores para um sepultamento digno, diminuindo minimamente a angústia ainda suportada, por exemplo, pelas famílias das vítimas da tragédia de Brumadinho que ainda permanecem desaparecidas.

Indubitável, portanto, que a atividade exercida, por suas próprias características e forma de operação, representa, por si, risco àqueles que trabalham nas chamadas ZAS, o que deve ser reconhecido para todos os fins de direito.

Em face de todo o exposto, tendo sido comprovada a exposição dos substituídos ao risco, julgo procedente o pedido, devendo a reclamada, após o trânsito em julgado desta decisão, providenciar novos Perfis Profissiográficos

Previdenciários (PPPs) aos empregados, fundamentados nas informações contidas nos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação específica para esse fim, sob pena de imposição de multa diária a ser oportunamente fixada.

JUSTIÇA GRATUITA

Não há nos autos provas que contrariem a declaração apresentada pelo autor, motivo pelo qual concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Conforme 791-A, § 2º, CLT, deverão ser considerados, no arbitramento dos honorários advocatícios, o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço.

Dessa maneira, arbitro o percentual de honorários em 15%.

Assim, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores do sindicato autor em 15% do valor retificado da causa (R\$ 61.500,00), apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST, observando-se o previsto na Tese Jurídica Prevalente n. 04 deste TRT (exclusão da cota previdenciária patronal).

Deverá ser observada a Súmula no. 14, do STJ.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais, ora arbitrados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), em benefício do perito PAULO LÚCIO LACERDA JÚNIOR, a cargo da reclamada, sucumbente no objeto da perícia técnica, sendo que estes deverão ser corrigidos nos termos da Orientação Jurisprudencial no 198 da SDI-I, do C. TST.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos autos da ação trabalhista ajuizada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO MINERAL E DE PESQUISA, PROSPECÇÃO, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO FERRO E METAIS BÁSICOS E DEMAIS MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS DE ITABIRA E REGIÃO** em face de **VALE S/A**, decido:

I) rejeitar as preliminares arguidas;

II) julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo sindicato autor para condenar a reclamada a fornecer novos PPPs aos substituídos ALESSANDRO GERALDO SILVA COELHO e ALEX VICTOR SILVA MOREIRA, com base nas informações constantes nos laudos periciais.

O cumprimento da obrigação se dará após o trânsito em julgado, no prazo de 10 dias da intimação a ser realizada para tal fim, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Honorários periciais a cargo da reclamada, no importe de R\$5.000,00, a serem corrigidos na forma da OJ 198 da SDI-I do TST.

Inexistindo condenação de caráter pecuniário, fixos as Custas mínimas pela reclamada no importe de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do art. 789 da CLT.

INTIMEM-SE AS PARTES.

NADA MAIS.

ITABIRA/MG, 16 de agosto de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES - Juntado em: 16/08/2024 09:40:39 - bcbd6ef
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24081609392379800000199046786?instancia=1>
Número do processo: 0010046-19.2024.5.03.0060
Número do documento: 24081609392379800000199046786